



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104929 - SE (2026/0228937-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE AILTON BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS ALVES DOS SANTOS - SE015516
PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE016010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 241-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. INFLUÊNCIA SOCIAL E RISCO À INSTRUÇÃO. APREENSÃO RECENTE DE VASTO MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso, não foi identificada ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: a multiplicidade de condutas de aquisição de pornografia infantojuvenil (64 operações financeiras no período de julho de 2024 a junho de 2025), a facilidade de reiteração delitiva em ambiente virtual e a apreensão, em 07/04/2026, de vasto material de exploração sexual infantil no notebook do agravante, evidenciando contemporaneidade e gravidade concreta.

3. A prisão preventiva foi igualmente amparada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão da habitualidade das condutas e do prestígio social e influência do agravante como professor e ex-diretor escolar, com potencial risco de intimidação de testemunhas e supressão de evidências.

5. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes diante do contexto fático delineado e dos riscos identificados.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104929 - SE (2026/0228937-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE AILTON BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS ALVES DOS SANTOS - SE015516
PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE016010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 241-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. INFLUÊNCIA SOCIAL E RISCO À INSTRUÇÃO. APREENSÃO RECENTE DE VASTO MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso, não foi identificada ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: a multiplicidade de condutas de aquisição de pornografia infantojuvenil (64 operações financeiras no período de julho de 2024 a junho de 2025), a facilidade de reiteração delitiva em ambiente virtual e a apreensão, em 07/04/2026, de vasto material de exploração sexual infantil no notebook do agravante, evidenciando contemporaneidade e gravidade concreta.

3. A prisão preventiva foi igualmente amparada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão da habitualidade das condutas e do prestígio social e influência do agravante como professor e ex-diretor escolar, com potencial risco de intimidação de testemunhas e supressão de evidências.

5. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes diante do contexto fático delineado e dos riscos identificados.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AILTON BRAGA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 202600326544).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 26/03/2026, por representação da autoridade policial, pela suposta prática do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido, ainda, indeferido pedido de revogação da medida cautelar (e-STJ fls. 156/163 e 36/38).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, inexistência de contemporaneidade, inadequação do reconhecimento da continuidade delitiva para fins de admissibilidade da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 18/21).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/17):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ECA. AQUISIÇÃO E POSSE DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente contra decisão que decretou sua prisão preventiva, no âmbito de investigação por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241, 241-A e 241- B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, inexistência de contemporaneidade, inadequação da continuidade delitiva para fins de admissibilidade da prisão e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a justificar a prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva para fins de superação do requisito do art. 313, I, do CPP; (iii) determinar se há contemporaneidade e periculosidade concreta a justificar a custódia cautelar; (iv) verificar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório evidencia indícios suficientes de autoria e materialidade, consubstanciados em múltiplas transferências via PIX em datas coincidentes com a disponibilização de conteúdo ilícito, relatórios do NCMEC e confissão do paciente quanto à aquisição reiterada de material pornográfico infantojuvenil.

4. A ausência de registros de comunicação direta entre o paciente e o investigado principal não afasta o lastro indiciário, diante da correlação entre transações financeiras e disponibilização do conteúdo ilícito, somada à admissão de compras reiteradas.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva mostra-se juridicamente adequado em sede indiciária, pois cada aquisição representa renovação autônoma do dolo, permitindo a incidência do art. 71 do Código Penal e a superação do limite do art. 313, I, do CPP.

6. A multiplicidade e habitualidade das condutas, praticadas ao longo de período prolongado, demonstram periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A contemporaneidade da medida cautelar resta caracterizada pelo padrão reiterado de condutas e pela admissão do próprio paciente, evidenciando risco atual de continuidade delitiva.

8. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco identificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de múltiplas transações financeiras correlacionadas à disponibilização de conteúdo ilícito, aliada à confissão do investigado, constitui indício suficiente de autoria para fins de decretação da prisão preventiva.

2. O reconhecimento da continuidade delitiva pode ser realizado em sede indiciária para aferição do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP.

3. A reiteração habitual de condutas envolvendo pornografia infantojuvenil evidencia periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e individualizados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, I, e 319; CP, art. 71; ECA, arts. 241, 241-A e 241-B.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de insuficiência do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, porquanto a pena máxima em abstrato do art. 241-B do ECA é de 4 anos, e alegando ausência de *periculum libertatis* contemporâneo, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 322/323).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como substituto do recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva por fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 322/332).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega equívoco na aplicação da tese de não conhecimento do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, sustentando ser possível a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. Aduz flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva pela ausência do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, uma vez que o art. 241-B do ECA prevê pena

máxima de 4 anos, e que o reconhecimento da continuidade delitiva foi presumido a partir de transferências via PIX sem demonstração concreta de aquisições autônomas de conteúdo ilícito. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade do art. 313, III, do CPP ao caso, por inexistirem violência doméstica ou medidas protetivas a serem garantidas. Defende a inexistência de *periculum libertatis* concreto, atual e individualizado, afirmando ausência de risco de reiteração, inexistência de risco à instrução criminal diante da apreensão dos eletrônicos, condições pessoais favoráveis e falta de contemporaneidade dos fatos, além da suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 339/340).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, com submissão ao julgamento colegiado. Pugna pelo provimento do recurso, para reforma da decisão agravada e conhecimento do *habeas corpus* diante da alegada flagrante ilegalidade. Pleiteia, no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, proibição de contato com investigados e restrição de acesso a ambientes virtuais (e-STJ fl. 340).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi mantida a prisão (e-STJ fls. 36/37):

De início, verifica-se o pleno preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Embora a pena máxima isolada do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seja de 4 anos, a realidade fática vertida nos autos revela uma pluriatividade delitiva qualificada por 62 condutas autônomas de aquisição, perpetradas por meio de transferências bancárias em datas e contextos distintos ao longo de quase um ano. Essa reiteração atrai a incidência da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), cuja causa de aumento de pena deve ser computada para fins de fixação da pena máxima em abstrato, superando significativamente o patamar de 4 anos e legitimando o decreto prisional.

[...]

*No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva revela-se imperiosa para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. **O risco de reiteração delitiva é acentuado, visto que infrações praticadas no ambiente virtual possuem extrema facilidade de execução e enorme dificuldade de fiscalização estatal eficaz.** O argumento defensivo de que a apreensão dos eletrônicos eliminaria o risco não prospera; a natureza cibernética do crime permite que o agente facilmente adquira novos dispositivos ou utilize aparelhos de terceiros para persistir na conduta ilícita de forma oculta.*

Ademais, a instrução criminal deve ser resguardada devido ao prestígio social e à forte influência que o requerente exercia no município de Porto da Folha, uma comarca de pequeno porte. Na condição de professor e ex-diretor do Centro de Excelência Governador Lourival Baptista, sua anterior posição hierárquica e vinculação profissional conferem-lhe meios para influenciar, intimidar ou coagir potenciais testemunhas, funcionários e familiares de alunos. Da mesma forma, cria facilidades para a supressão de evidências remanescentes em arquivos físicos ou sistemas de informática da unidade de ensino.

Afasto, por completo, a tese de ausência de contemporaneidade sob a alegação de que a última transferência bancária ocorreu em junho de 2025. Conforme pontuado pelo Ministério Público, o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar em 7 de abril de 2026 revelou que o acusado mantinha em seu notebook pessoal (Lenovo Ideapad) um vasto material de exploração sexual infantil.

O crime previsto no artigo 241-B do ECA, na modalidade "armazenar", é classificado como crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, mantendo a agressão ao bem jurídico de forma contínua e atual. Portanto, a posse continuada dos arquivos ilícitos até o momento da apreensão policial evidencia a atualidade da conduta e a persistência do estado de flagrância, atendendo perfeitamente ao requisito do

artigo 312, § 2º, do CPP. Vale ressaltar que a interrupção das compras em junho de 2025 decorreu unicamente da prisão do fornecedor habituado, tendo o réu perpetuado a conduta criminosa por meio do armazenamento das mídias obtidas.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319 do CPP, mostram-se inteiramente insuficientes e inadequadas no caso concreto. O afastamento da função pública, embora necessário e já determinado, serve apenas como barreira administrativa, não sendo capaz de neutralizar o perigo geral gerado pelo estado de liberdade. Diante do perfil de consumo reiterado e da gravidade concreta dos fatos, apenas a segregação física é capaz de resguardar de forma efetiva a dignidade sexual das crianças e adolescentes da comarca.

Ressalte-se, ainda, que no processo n. 202622001342 (Ação Penal), a denúncia já fora recebida, bem como o acusado apresentara resposta à acusação, estando o andamento processual regular.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 23/24):

[...] Quanto à tese de inviabilidade do reconhecimento da continuidade delitiva para fins de superação do requisito objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ressalta-se que o tipo penal previsto no art. 241-B do ECA, embora seja de ação múltipla, ostenta pluriatividade delitiva qualificada na hipótese vertida nos autos.

Conforme fundamentou o juízo a quo, cada transação bancária identificada pela investigação representaria uma renovação autônoma do dolo e um novo ataque ao bem jurídico tutelado, configurando não um mero estado permanente de posse ou de armazenamento, mas sim uma sucessão de crimes instantâneos de aquisição.

Assim, restou evidenciada, em exame indiciário, a prática de mais de um crime previsto no art. 241-B do ECA, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o que atrai a incidência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, cuja causa de aumento de pena, computada sobre a pena máxima em abstrato, eleva o patamar acima dos 4 anos exigidos pelo art. 313, I, do CPP.

É juridicamente adequado, conforme o entendimento jurisprudencial atual, neste momento processual, o reconhecimento do crime continuado em sua fração máxima, a fim de averiguar o enquadramento da pena máxima em abstrato do delito, conforme o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP. Não se mostra adequado, nesta via estreita, o intuito defensivo de aprofundamento quanto à correção desse enquadramento, sendo eventual controvérsia passível de reexame no momento oportuno, no curso da instrução criminal.

(...)

No que diz respeito ao periculum libertatis, verifica-se que a multiplicidade de condutas atribuídas ao paciente, evidenciada pelo elevado número de transações e pela admissão de aquisições reiteradas, aliada aos indícios de sua prática ao longo de período prolongado (de julho de 2024 a junho de 2025), revela padrão de comportamento habitual, e não episódico, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e evidencia a contemporaneidade da medida. Tal cenário denota periculosidade concreta, especialmente porque a dinâmica delitiva em ambiente virtual, longe de mitigar a gravidade — já acentuada pela natureza dos delitos investigados —, potencializa a reiteração, diante da facilidade de acesso e obtenção do

material ilícito. Essa conclusão é reforçada pela condição do paciente como diretor de instituição de ensino, com contato direto e cotidiano com crianças e adolescentes, circunstância que, embora não seja isoladamente determinante, revela-se relevante quando considerada em conjunto com os elementos fáticos delineados, nos termos do art. 312, §3º, IV, do Código de Processo Penal.

No que se refere à alegada falta de contemporaneidade, a multiplicidade de condutas e o prolongado período de prática dos delitos imputados (julho de 2024 a junho de 2025), em padrão de reiteração habitual, aliados à própria admissão do acusado quanto à reiteração das aquisições, fornecem elementos suficientes para indicar o risco de continuidade da conduta, revelando a atualidade e a necessidade da medida cautelar no momento de sua decretação, em março de 2026. Não se verifica, portanto, a alegada inércia investigativa ou a obsolescência dos fundamentos da custódia.

De início, frise-se que o requisito disposto no art. 313, I, do CPP encontra-se presente, porque embora o tipo penal previsto no art. 241-B, do ECA tenha como pena máxima 4 anos de reclusão, ficou demonstrado nos autos (várias transações, período prolongado de prática do crime, durante quase 1 ano - de julho de 2024 a junho de 2025, tornando impossível que a ação tenha ocorrido uma única vez, admissão do agravante que praticou a conduta de forma reiterada e o registro de seu nome nos relatórios do NCMEC), ao menos nessa fase inicial e indiciária de autoria delitiva, que o réu adquiriu diversas vezes (64) material contendo pornografia infantojuvenil em plataformas digitais, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, atraindo, por consequência, a continuidade delitiva, fator que enseja o aumento da pena máxima em abstrato. A título de exemplo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 302, § 1º, INCISO I, 303, § 1º, E 310, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, E ARTIGO 341 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 313, INCISO I, DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, o julgamento do mérito do writ impetrado na origem torna prejudicada a análise do mandamus nesta Corte impetrado, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática indeferitória da medida liminar, ficam superados em vista do julgamento definitivo na origem (precedente).

II - O art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, ainda, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas.

III - Na hipótese, tratando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso, não ultrapassam quatro anos, não encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 313, inciso I, do CPP, razão pela qual existe flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus prejudicado.

Ordem concedida de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 314.123/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

No tocante à aplicação do art. 313, III, do CPP, efetivamente não há falar na incidência do referido dispositivo, porquanto direcionado a hipóteses de violência doméstica e familiar, para garantia de medidas protetivas de urgência, não configuradas na espécie. A manutenção da cautelar, de toda forma, não depende desse suporte, estando adequadamente amparada no art. 313, I, do CPP, conforme razões já expostas pelas instâncias ordinárias e reproduzidas, e nos requisitos do art. 312 do CPP.

Superado esse ponto, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo tribunal estadual em razão da periculosidade do agravante evidenciada pela **gravidade da conduta** e pelo **risco de reiteração delitiva**, além do **risco de instrução processual**.

Sobre a gravidade da conduta, conforme foi apurado, o agravante adquiriu 64 vezes, durante um período de quase 1 ano, de julho de 2024 a junho de 2025, material contendo pornografia infantojuvenil em plataformas digitais, mesmo sendo professor e diretor do Centro de excelência Governador Lourival Baptista, função que possui como dever a educação e proteção de crianças e adolescentes; no entanto, a conduta revelou justamente o contrário.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

Acerca do risco de reiteração, a quantidade de vezes que o agravante teria praticado o crime (64), em longo período de tempo (durante quase 1 ano) e o meio em que ocorreu (plataforma digital) revelam habitualidade nessa prática delitiva, bem como aumenta a gravidade do tipo penal, tornando necessária a prisão para cessar essas condutas, sobretudo diante da facilidade de obtenção do material ilícito, devido à natureza

digital do conteúdo (podem ser praticadas em qualquer local, não adiantando proibir o acesso à internet, pois não há meios de fiscalizar).

O risco à instrução processual está relacionado à sua função de professor e ex-diretor do Centro educacional, pois o agravante tem enorme prestígio social e forte influência no município de Porto da Folha, uma comarca de pequeno porte, conferindo-lhe meios de influenciar, intimidar ou coagir testemunhas, funcionários e familiares de alunos, bem como de criar facilidades para a supressão de evidências remanescentes em arquivos físicos ou sistemas de informática da unidade de ensino.

A propósito, entende o Supremo Tribunal Federal que “[o] fundado receio de ameaça às testemunhas legitima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal”. Nesse sentido vão os seguintes julgados: RHC nº 126.967/SC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/5/15; HC nº 129.008/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/12/15; HC nº 120.865/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/9/14; e RHC nº 116.944/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/13”. (AgRg no HC n. 210.010/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/05/2022).

Também não há falar em ausência de contemporaneidade, considerando a gravidade da conduta, a sua habitualidade acima explicada, além da perpetuação da conduta criminosa por meio do armazenamento das mídias obtidas (inclusive, segundo consta nos autos, o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar em 7 de abril de 2026 revelou que o agravante mantinha em seu notebook pessoal um vasto material de exploração sexual infantil).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública e à instrução processual gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TROCA DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS COM ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E SKYPE. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. ÂMBITO PRIVADO DAS MENSAGENS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se

tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.

2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.

3. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, acórdão eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) 4. Hipótese na qual não há imputação de que o conteúdo pornográfico tenha sido divulgado em sítios virtuais de amplo e fácil acesso, na internet, uma vez que as mensagens teriam sido trocadas por meio dos aplicativos whatsapp e skype, aplicativos em que a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.

5. Desse modo, não tendo sido preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso, não se sustenta a alegação de incompetência da Justiça estadual para o julgamento do caso. 6. Não se sustenta alegação de litispendência em hipótese na qual os processos versam sobre fatos diversos, ocorridos em datas distintas, e inclusive com tipificação penal diferente.

7. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

8. Hipótese na qual a prisão encontra-se justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente não apresenta vínculo com o distrito da culpa e permaneceu foragido, sendo preso em outra unidade da Federação. 9. A necessidade da prisão fica reforçada pelos veementes indícios de que as condutas em tela eram praticadas de modo habitual pelo recorrente, tendo ele declarado que "fazia contato com outros menores, do sexo feminino e masculino, no mesmo sentido pedindo fotos e vídeos para esses menores, estando eles nus e também mandava fotos suas

para os demais menores, sendo que a maioria das fotografias encontradas nos seus celulares eram dessas crianças e adolescentes".

10. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da aplicação da lei penal.

11. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 12. Recurso desprovido.

(RHC n. 85.605/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. **COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL EM FÓRUM DARKWEB.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o acórdão contestado, relatório de investigação apontou que parte dos arquivos contendo pornografia infantil foi compartilhado em fóruns na DarkWeb, o que atrai a competência da Justiça Federal.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade na imposição da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Segundo apurado a agravante supostamente praticava abusos contra os próprios filhos, **produzia pornografia infantil**, inclusive prevalecendo-se das relações de parentesco, e **transmitia o material ilícito para outro agente por meio da internet, conteúdo que teria sido disponibilizado em fóruns virtuais dedicados a comunicação, divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos contendo violência contra crianças e adolescentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 189.061/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ademais, como consignou a decisão agravada e em conformidade com a jurisprudência esta Corte, uma vez demonstrada a necessidade custódia cautelar, "é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0228937-0

AgRg no
HC 1.104.929 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007469220268250062 00102181220268250000 00128414620268250001
00203433620268250001 102181220268250000 128414620268250001
202600326544 202622001342 202622002191 202680000754
203433620268250001 7469220268250062

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS ALVES DOS SANTOS - SE015516
PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE016010
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSE AILTON BRAGA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Aquisição, Posse ou Armazenamento de Pornografia de Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AILTON BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS ALVES DOS SANTOS - SE015516
PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE016010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264551614031=4821@ 2026/0228937-0 - HC 1104929 Petição : 2026/0062126-4 (AgRg)